

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.293-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS N.º 299/2009

OFÍCIO N.º 826/2010 – SF

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria – RN; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Instituto Federal do Rio Grande do Norte) no Município de Alexandria – RN.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o propósito exclusivo de autorizar a implantação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria, situado na microrregião de Pau dos Ferros, naquele Estado. Aprovado pelo Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 299, de 2009, vem a proposição à Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição.

Distribuído o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cumpriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas sem que qualquer uma houvesse sido oferecida. Cabe-me, na condição de Relatora, submeter ao colegiado o presente parecer quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.293, de 2010.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quero registrar o meu integral apoio à expansão da rede federal de educação profissional que vem sendo promovida nos últimos anos. A multiplicação do ensino técnico público e gratuito constitui formidável indutor do desenvolvimento das regiões onde são implantadas as novas unidades de ensino, em especial quando localizadas no interior dos Estados mais pobres. A disponibilidade de mão-de-obra especializada contribui para atrair novos

empreendimentos que ajudam, por sua vez, a conter o êxodo de jovens que, em outras épocas, eram obrigados a buscar oportunidades de formação e de emprego em grandes centros.

Sou plenamente favorável, por esse motivo, a que se venha a implantar em Alexandria novo campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, secundando as razões invocadas pela Senadora Rosalba Ciarlini na justificação que acompanha o projeto.

Entendo, ademais, não caber a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade do projeto sob parecer, em face de eventual restrição à iniciativa de Parlamentar em matéria desta natureza, nem sobre sua juridicidade frente ao disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências”. Tais questões serão objeto de oportuna avaliação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, regimentalmente competente para tanto.

Por esse motivo, cingindo-me apenas ao exame do mérito da proposição, o voto a ser proferido é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.293, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.293/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 17 de novembro de 2010, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua

competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes: [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi **estendida aos IFETs**, estabelecida pela **Lei nº 11.892/08**, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e

III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da tramitação da proposta, uma vez que, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação são rejeitadas por inconstitucionalidade. Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação e Cultura- CEC, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CEC tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação.

Registre-se que, no momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem

anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.293, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja implantado *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator do PL nº 7.293/10

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Rosalba Ciarlini apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 11).

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, do Ato da Presidência da CEC nº 4, de 2012, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.293, de 2010, de autoria do Senado Federal:

“O município de Alexandria, situado na microrregião de Pau dos Ferros, conta uma população de cerca de 14 mil habitantes, e tem uma

economia tradicionalmente atrelada a agropecuária e a pequena mineração voltada para a produção de gemas preciosas.

A implantação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Alexandria, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria - RN, nos termos propostos. Desta forma, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sugerimos a Vossa Excelência que encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte para que, no âmbito de sua autonomia posicione-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação e Cultura – CEC, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente da CEC

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator do PL nº 7.293, de 2010

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 7.293/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.293, de 2010, autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Alexandria – RN. A proposta prevê que os recursos para sua implantação provirão do orçamento consignado ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada, sem emenda, naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação ao Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.293, de 2010**.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.293/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
